



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 - CEP: 96.490-000

(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

REGISTRADO

19/12/24

1º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO Nº 529/2024
SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

No uso de suas atribuições legais, o Vereador **Jeferson Porto de Almeida** indica ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Manetti Porto, para que interceda junto ao setor competente, para que faça cumprir a PL 5100/2019, de autoria do deputado Carlos Gomes (Republicanos/RS). Que determina limite de decibéis em torno a templos religiosos e igrejas.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo principal desta indicação é fazer cumprir o PL 5100/2019, de autoria do deputado Carlos Gomes, do Partido Republicanos/RS, que estabelece em seu "Art. 1º- limites para a emissão sonora nas atividades em torno de templos religiosos, e da outras providencias", limitando assim os eventos realizados no entorno das igrejas.

Vale ressaltar que o código penal – traz a seguinte redação: Art. 208 – "Escarnecer de alguém publicamente por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou **PERTURBAR** cerimônia ou pratica de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso", com pena de detenção de um mês a um ano, ou multa, podendo ser aumentada em um terço se houver violência.

Tendo em vista, que na cidade de Piratini recorrentemente, acontecem promoções, que eventualmente conflitam horários com as celebrações das missas, cultos e demais cerimoniais. Ainda aproveito o ensejo para que seja estudada a possibilidade de criar lei municipal, que de redação especifica para a pauta em questão.

Sem mais, com a acolhida da presente indicação, queremos externar neste momento a Vossa Excelência os mais sinceros agradecimentos pela atenção, apresentando os nossos protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões

Piratini-RS, 18 de dezembro de 2024.



JEFERSON PORTO DE ALMEIDA
VEREADOR MDB



TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO
RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escamecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209 - Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 210 - Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. Carlos Gomes)

Estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos, e dá outras providências.

Art. 2º. A propagação sonora, no ambiente externo, resultante das atividades realizadas em templos de qualquer crença não poderá ultrapassar, durante o dia, os limites de 85 decibéis para a zona industrial, 80 decibéis na zona comercial, e 75 decibéis na zona residencial; e, durante a noite, 10 decibéis a menos, para cada uma das respectivas áreas.

§ 1º Considera-se noite o período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas.

§ 2º Para fins de aferição da emissão sonora, considera-se ambiente externo o local de onde parte a reclamação.

Art. 3º As medições da propagação sonora pelas autoridades ambientais serão acompanhadas por representante(s) indicado(s) pela direção da entidade religiosa onde se fizer a medição.

Parágrafo único. Para a constatação do excesso na emissão sonora deverão ser feitas três medições, com intervalo mínimo de quinze minutos entre elas, resultando na média, que será o número considerado para a conclusão da existência ou não do excesso.

Art. 4º As penalidades disciplinares ou compensatórias, bem como multas ou outras sanções legais, somente serão aplicadas em função do não cumprimento das medidas corretivas necessárias impostas pela fiscalização.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a autoridade ambiental concederá prazo de noventa a cento e oitenta dias para adoção das providências de adequação sonora, contados a partir da data da autuação ou notificação administrativa.

§ 2º As sanções previstas no art. 14 da Lei 6.935, de 31 de agosto de 1981, somente serão aplicadas nas hipóteses de reincidência ou na ausência das providências determinadas pela autoridade ambiental para a adequação sonora.

Art. 5º O § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente.

§ 2º Os Municípios poderão elaborar normas supletivas e complementares para atender às peculiaridades e ao interesse local.

..... (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Dep. Carlos Gomes
(PRB/RS)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação ambiental no Brasil é editada concorrentemente pela União, Estados e Municípios, na forma do disposto pelos arts. 24 e 30 da Constituição Federal. Todavia, a União não exerceu sua competência para editar normas gerais referentes aos limites para emissão de sons e ruídos nas mais diversas áreas de atividade humana - inclusive para as atividades religiosas desenvolvidas nas igrejas.

Coube apenas ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, a edição da Resolução n. 001/1990, que dispôs sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. A Resolução pretendeu fixar limites sonoros mediante remissão direta às normas técnicas – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Porém, mesmo nessas normas técnicas, não há dispositivo que contemple a atividade dos templos religiosos, como se pode verificar abaixo:

NBR 10151 – Acústica-Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Vizinhanças de hospitais (200 m além divisa)	45	40
Área estritamente residencial urbana	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito	60	55
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito	70	55
Área predominantemente industrial	70	60

Vê-se, assim, que não há referência as atividades das igrejas. Já a NBR 10152 – para avaliação do ruído ambiente em recintos e edificações apenas prevê limite para prédios das Igrejas, sem ocupação ou nas quais se realizem “cultos meditativos”:

Tipo de recinto	Nível de ruído ambiente Lra em db (A)
Anfiteatros para esportes, shows, e cultos religiosos (sem ocupação)	40 - 55
.....	
.....	
.....	
Igrejas (sem ocupação)	< 40
.....	
.....	
Sala de espera	40 – 50
Sala de jogos carteados	34 – 45
Sala de jogos (outros)	45 – 55
Salas de musculação em academias (sem ocupação)	35 – 45
Sala de treino e competição em academias (sem ocupação)	45 – 55
Salas de música, TV e home theater	30 – 40
.....	
Salas de cirurgia	30 - 40
.....	
.....	

NBR 10152, Anexo IV

Locais	dB(A)	NC
HOSPITAIS		
Apartamentos, Enfermarias, Berçários, Centros Cirúrgicos	35 – 45	30 – 40
Laboratórios, Áreas para uso do público	40 – 50	34 – 45
ESCOLAS		
Bibliotecas, Salas de música, Salas de desenho	35 – 45	30 – 40
Salas de aula, Laboratórios	40 – 50	35 – 45
Circulação	45 – 55	40 – 50
HOTÉIS		
Apartamentos	35 – 45	30 – 40
Restaurantes, salas de estar	40 – 50	35 – 45

Locais	dB(A)	NC
Portaria, Recepção, Circulação	45 - 55	40 - 50
RESIDÊNCIAS		
Dormitórios	35 - 45	30 - 40
Salas de estar	40 - 50	35 - 456
AUDITÓRIOS		
Salas de concertos, Teatros	30 - 40	25 - 30
Salas de conferências, Cinemas, Salas de uso múltiplo	35 - 45	30 - 35
RESTAURANTES		
Restaurantes	40 - 50	35 - 45
ESCRITÓRIOS		
Salas de reuniões	30 - 40	25 - 35
Salas de gerência, Projetos e Administração	35 - 45	30 - 40
Salas de computadores	45 - 65	40 - 60
Salas de mecanografia	50 - 60	45 - 55
IGREJAS E TEMPLOS		
Cultos meditativos	40 - 50	35 - 45
LOCAIS PARA ESPORTE		
Pavilhões fechados para espetáculos e Atividades esportivas	45 - 60	40 - 55

Como se pode verificar, não há norma efetiva para as atividades religiosas comunitárias, o que tem levado a uma série de arbitrariedades na aplicação de multas que, por seus valores elevados, não raro tem ocasionado o fechamento de muitas igrejas pelo Brasil, cerceando o exercício da liberdade religiosa de milhares de pessoas.

Na ausência de norma federal, os municípios vêm fixando limites de acordo com suas peculiaridades locais, amparados no permissivo constitucional dos incisos I e II, do art. 30, e no reconhecimento de que se trata de assunto de interesse local. A legitimidade de tal entendimento está refletido, por exemplo, no julgamento do **RE 739062**, de lavra do **Ministro Gilmar Mendes**, no qual sustentou o Ministro que não se configura **inconstitucionalidade formal de norma local pela simples circunstância de legislar de forma distinta do disposto em mera**

resolução do CONAMA. (RE 739062, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/05/2013, publicado em DJe-096 DIVULG 21/05/2013 PUBLIC 22/05/2013). O que se pretende é, pois, estabelecer parâmetros razoáveis e adequados que possam compatibilizar o exercício do direito de liberdade de culto com a necessária proteção à saúde da comunidade.

A Resolução do CONAMA que pretende servir de parâmetro para a articulação das políticas públicas de controle e prevenção à poluição sonora é, como exposto acima, omissa ao disciplinar as atividades de natureza religiosa, especialmente as que envolvem a comunidade de fiéis. Tal como disciplina hoje a matéria, a Resolução estabelece limites absolutamente incompatíveis com a atividade religiosa, principalmente aquelas desenvolvidas em comunidade.

Deve-se observar, ainda, que não é apenas a intensidade do som o fator que pode representar risco ou prejuízo à saúde, mas principalmente, o tempo de exposição aos ruídos. Ora, como é do conhecimento comum, as atividades religiosas não se desenvolvem ininterruptamente, o que mostra como o critério hoje vigente, além de ilegítimo e inadequado, pode ser considerado também draconiano.

Assim, o presente projeto pretende fixar os limites para a propagação sonora nas atividades religiosas, pois ao mesmo tempo em que assegura razoáveis condições de pregação religiosa, protege a vizinhança dos templos de excessos abusivos, contribuindo, na medida em que estabelece critérios objetivos para a propagação sonora, para a rápida solução de eventual conflito.

Neste tema, devem ser considerados o direito a proteção da saúde, mediante o controle da emissão de ruídos e o exercício da

liberdade religiosa. Diante de valores tão importantes, é necessária a legítima arbitragem do Poder Legislativo, em todas as suas esferas.

Por tais razões, proponho o presente projeto de lei e peço a aprovação pelos meus pares, porque é justo, oportuno e constitucional.

Dep. Carlos Gomes
(PRB/RS)